



Processo nº 04/99.307.417/2012  
Data da autuação: 15/03/2012  
Rubrica: Fls. 109

## Acórdão nº 14.225

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão do dia 05 de dezembro de 2013.

#### **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.676**

Recorrente: **FITNESS CAMP NUCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

#### ***IPTU – VALOR VENAL***

*É de ser aceito o valor venal proposto pelo órgão técnico competente da SMF, quando os elementos constantes dos autos não recomendem sua rejeição. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

#### ***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA***

### **R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 101, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FITNESS CAMP NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA., empresa devidamente representada, titular do imóvel de inscrição municipal n.º 2037518-4, em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 84, que julgou parcialmente procedente a inicial.

#### **DOS FATOS**

Em 15/03/2012, o sujeito passivo veio a impugnar o valor venal do imóvel acima identificado, com vistas ao lançamento do IPTU daquele exercício, quando tomado como base de cálculo a quantia de R\$ 16.889.533,00.



Processo nº 04/99.307.417/2012  
Data da autuação: 15/03/2012  
Rubrica: Fls. 109

## Acórdão nº 14.225

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Suas razões fundamentaram-se no laudo apresentado por profissional legalmente habilitado, quando proposto o valor de R\$ 6.680.312,00.

Às fls. 84, consta a análise então desenvolvida pelo órgão técnico responsável, a qual serviu como fundamentação para a decisão recorrida.

Tais considerações vieram por concluir adequada a adoção da base de cálculo tributária em níveis correspondentes a R\$ 16.670.000,00.

Assim, com suporte nessas conclusões, a base de cálculo tributária foi reduzida àquele patamar. É o que decidiu a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários.

Ainda inconformada, a parte veio a apresentar a peça de fls. 90/97, a título de recurso a esta E. Corte.

Tendo dela tomado conhecimento, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas (fls. 99) opinou pela manutenção da decisão recorrida, em face da ausência de motivos para reformá-la”.

A Representação da Fazenda requer que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Chega a este Conselho de Contribuintes Recurso Voluntário do Contribuinte referente impugnação ao valor venal do imóvel localizado na Estrada do Gabinal, 500, Lot 01, PAL 44490, Freguesia, inscrição 2037518-4, para o exercício de 2012, no qual o Contribuinte pretende a redução do valor da base de cálculo do imposto para R\$ 6.680.312,00 considerando a base de cálculo original arbitrada no valor de R\$ 16.889.533,00.

A Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, que é o órgão técnico da Secretaria Municipal de Fazenda competente para instruir o julgamento dos litígios tributários que versem sobre o valor venal do imóvel, elaborou o parecer de fls. 84/84v no sentido de que o pedido seja parcialmente provido para fixar o valor em R\$ 16.670.000,00.



Processo nº 04/99.307.417/2012  
Data da autuação: 15/03/2012  
Rubrica: Fls. 109

## Acórdão nº 14.225

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Proferida a decisão de provimento parcial e apresentado o recurso voluntário, o recorrente se insurgiu contra o laudo que embasou a decisão recorrida, não trazendo, ao meu ver, novos elementos que pudessem desqualificar a decisão de primeira instância, o que foi corroborado pela nova manifestação da F/SUBTF/GAT de fl. 99.

Isto posto, em sendo a Gerencia de Avaliações e Análises Técnicas do IPTU, nos exatos termos do artigo 118, II, do Decreto nº 14.602/96, o órgão competente para prestar informações aos órgãos julgadores das demais instâncias no que tange ao valor venal de imóveis, voto pelo IMPROVIMENTO o presente recurso voluntário.

É como voto.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **FITNESS CAMP NUCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR